MINISTÉRIOS MILITARES — CLASSIFICAÇÃO DE TESOURARIAS

— *Interpretação da Lei n.* 403, *de* 24-9-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.524-50

Trata-se de saber se a Lei n.º 403-48 (que classificou as Tesourarias dos diversos Ministérios em categorias, segundo o montante da arrecadação, para efeito de elevação de nível de vencimento dos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares) se aplica também aos Ministérios Militares.

2. Em processo anterior (n.º 1.528, de 1949), que transitou por esta D. P., um dos interessados nos presentes autos, Dióscolo Ávila Urbim, pleiteou os benefícios conferidos pelo art. 3.º da referida lei, na qualidade de tesoureiro-auxiliar, referência XVIII, admitido em 1938, no Estabelecimento de Subsistência Militar da 3.ª Região.

3. Esta D. P. em seu parecer aprovado pelo Sr. Diretor Geral do DASP (*Diário Oficial* de 30-3-49, 4.709), não obstante a ponderação do Serviço de Subsistência Regional, de que o interessado deveria ser transferido para outro Ministério, a fim de evitar a possibilidade de sua nomeação, em comissão (art. 7.º da Lei n.º 403), para cargo privativo de Oficial do Exército, contrariando expressas disposições legais, foi de opinião que

"uma vez que o art. 2.º da Lei número 403, mencionada se refere aos *demais Ministérios, sem excluir qualquer dêles*, forçoso é concluir que também se aplica ao Ministério da Guerra, que, se julgar inconveniente a aplicação a seu Quadro Permanente, da aludida lei, poderá propor a sua revogação" (os grifos não são do original).

4. Em conseqüência, foram apostiladas as portarias de admissão de dois beneficiados por essa lei naquele Ministério, inclusive o interessado no processo anterior, os quais passaram, então, a perceber vencimentos correspondentes ao padrão L.

5. A Subdiretoria de Fundos do Exército, entretanto, ao tomar conhecimento do assunto, com a nova situação criada, dirigiu um longo ofício à Diretoria de Intendência, sustentando a inaplicabilidade da referida lei ao Ministério da Guerra, cuja legislação especial, não foi, no seu entender, revogada pela Lei n.º 403, em questão.

6. Verifica-se que a Lei n.º 601-48 (cujo art. 9.º a referida Subdiretoria diz ter revogado a Lei n.º 403, em questão) é completamente omissa quanto aos cargos de tesoureiro dos Ministérios Militares, continuando, pois, esta D. P. a manter seu ponto de vista anterior, de que sòmente outra lei (também especial, relativa ao *tesoureiros* dos Ministérios) poderá derrogar a Lei número 403-48, no que tange aos Ministérios Militares, para o efeito de se lhes não aplicar os seus dispositivos.

7. Demais, esta D. P. não vê o menor inconveniente em que funcionários civis em Ministérios Militares percebam vencimentos acidentalmente superiores aos correspondentes a determinados postos de hierarquia militar; pelo menos esta D. P. desconhece qualquer dispositivo legal nesse sentido.

8. Aliás, essas duas categorias de servidores públicos (civis e militares), pertencem a quadros diversos, sem a menor relação quanto ao escalonamento dos vencimentos (arts. 3.º e 9.º da Lei n.º 488-48), além da circunstância relevante de não se acharem sob a mesma legislação concernente a direitos e vantagens (Estatuto dos Funcionários e Código de Vencimentos e Vantagens).

9. Quanto à possibilidade de virem os interessados a ocupar, em comissão,

o cargo de tesoureiro, por fôrça do artigo 7.º da Lei n.º 403-48, é claro que essa nomeação está subordinada ao critério de livre escolha para o exercício de funções de confiança da Administração, cabendo às autoridades competentes julgar se êles estão ou não em condições de exercê-las, e, caso positivo, esta D. P. não vê inconveniência na investidura, porquanto o art. 35 do decreto n.º 3.251-38 (que dispôs sôbre a Administração do Exército), ao tratar dos tesoureiros, não incompatibiliza o servidor civil para as respectivas funções, ao prescrever:

"O tesoureiro, *na qualidade de agente especializado*, é o encarregado de receber os fundos destinados à Unidade Administrativa, efetuar os pagamentos regulares ordenados pelo agente direto e organizar o processo de prestação de contas mensais da Administração".

10. Como se vê, o dispositivo transcrito não limita as funções do cargo de tesoureiro aos militares, bastando, para tanto, seja êle um "agente especializado".

11. Por outro lado, tradicionalmente, as funções de confiança nos Ministérios Militares não parecem assim tão adstritas ao pessoal militar, haja vista, por exemplo, o fato de já terem sido as respectivas Pastas geridas por ilustres homens públicos que não pertenciam à carreira das armas (Pandiá Calógeras, na Guerra; Raul Soares, na Marinha; e Salgado Filho, na Aeronáutica).

12. Se, apesar de tudo, ainda subsistirem razões (que escapam ao discernimento desta D. P.), por que as funções reestruturadas de tesoureiro-auxiliar (com a possibilidade de escolha dos beneficiados para exercer cargos em comissão) não possam coexistir com atribuições idênticas conferidas a militares, nada impede sejam, por iniciativa das autoridades competentes do Ministério da Guerra, providenciados projetos de lei e mensagem ao Congresso Nacional devidamente justificados, dispondo em contrário, como aliás foi de parecer esta D. P. no processo anterior (item 3 dêste parecer).

13. Cumpre salientar, finalmente, que os pareceres emitidos pelo D. A. S. P., quando solicitado, têm apenas caráter opinativo, sem prejuízo de quaisquer outras opiniões sôbre o mesmo assunto, donde a ausência, é claro, da obrigatoriedade de cumprimento.

14. Esta D. P. lamenta a linguagem candente do interessante arrazoado do ilustre subdiretor de Fundos do Exército, mas acha, por último, que o D. A. S. P. não falseia a verdade quando interpreta leis e as declara de conformidade com o sentido claro e irretorquível que ressalta à evidência dos seus textos.

15. Proponho a restituição do processo à D. P. C. da S. G. M. G.

D. P., em 1 de dezembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor,

Ao Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.

1. A lei n.º 403, de 24-9-48, que reestruturou os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal no art. 1.º classificou as tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda e no artigo 2.º, disse:

"Sôbre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos".

2. Entendeu a D. P., do DASP, (Proc. n.º 1.528-49, *in D. O.*, de 30-3-1949, pág. 4.709), que a Lei n.º 403, aplicável, inicialmente, ao Ministério da Fazenda e, por extensão aos "*demais Ministérios*", abrangia também os militares. Contra esta interpretação argumenta a Subdiretoria de Fundos do Exército, sustentando que a lei citada não se aplica aos tesoureiros e ajudantes de tesoureiros do Ministério da Guerra.

3. A D. P., em novo pronunciamento, demonstra que a sua interpretação é a de melhor teor jurídico, e com as suas conclusões estou de acôrdo. Não havendo a lei em causa feito distinção não é lícito ao intérprete distinguir. Na expressão "demais Ministérios" se devem, portanto, considerar incluídos os militares, porque mesmo, como esclare-

ce a D. P., não há obstáculo ou impossibilidade funcional insuperável à aplicação da Lei n.º 403, aos funcionários civis que nêles servem.

4. Em face do exposto, opino pela manutenção do entendimento anterior que considerou atingidos pela Lei número 403 os Ministérios Militares.

E' o que me parece.

S. M. J.

D. F., 22-12-50. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. À D. P. Em 29-12-50. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Geral.